



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br
DECISÃO Nº 30.2023.01AJ-SUBADM.1029714.2022.017753

PROCESSO Nº 2022.017753

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, FORNECIMENTO TOTAL DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO, E DEMAIS MATERIAIS DE REPOSIÇÃO NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NOS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE VERTICAIS DOS PRÉDIOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, NO ESTADO DO AMAZONAS, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

INTERESSADA: DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO – DEAC

Trata-se de procedimento administrativo deflagrado a partir do **MEMORANDO Nº 735.2022.DCCON** (0895651), da lavra da Sra. **Caroline Ellen Bezerra, Chefe da Divisão de Contratos e Convênios**, por meio do qual **informou acerca da expiração do Contrato Administrativo nº 004/2018 - MP/PGJ**, que não poderia mais ser prorrogado pois completará 60 (sessenta) meses de vigência na data de 19.03.2023, e **considerando a necessidade da continuidade na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas**, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, encaminhou os autos ao Gestor/Fiscal do referido Contrato para adoção de providências cabíveis, caso fosse necessária a continuação da prestação dos serviços objeto do contrato.

Em seguida, a Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo, por meio do **MEMORANDO Nº 238.2022.DEAC** (0898665), encaminhou o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 23.2022.DEAC** (0898631) para análise e aprovação.

Após análise do referido documento, a Assessoria Jurídica, por meio do **PARECER Nº 120.2022.01AJ-SUBADM** (0900865), entendeu que todos os critérios exigíveis estavam presentes no referido documento, motivo pelo qual opinou pela aprovação do Termo de Referência, tendo sido acolhida a peça opinativa através do **DESPACHO Nº 596.2022.01AJ-SUBADM** (0900866).

Ressalta-se que, na data de 28/09/2022, a Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC chamou o processo à ordem a fim de juntar ao presente caderno processual o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 28.2022.DEAC** (0905588), uma vez que verificou a ausência do equipamento instalado na unidade da Paraíba - (prédio locado), conforme se verifica na **INFORMAÇÃO Nº 74.2022.DEAC** (0905575).

Ato contínuo, o Setor de Compras e Serviços - SCOMS, através do **MEMORANDO Nº 96.2023.SCOMS** (0979807), informou que realizou pesquisa de mercado via e-mail e telefone, consultando várias empresas fornecedoras, conforme registros de e-mail (0901976, 0902020, 0905231, 0905847, 0914432, 0935247 e 0974869). Dos potenciais fornecedores consultados nenhum encaminhou proposta válida durante o período da pesquisa, motivo pelo qual recorreu à plataforma on-line no Sistema Banco de Preços, através de acesso virtual no site <<https://www.bancodeprecos.com.br/>>, onde fora realizada a pesquisa de preços utilizando a Média Saneada das Propostas Finais (TCU) para obtenção da média que serviu de base para a elaboração dos documentos abaixo e a produção do Relatório da Cotação - Banco de Preços (0979810). Por fim, informou que os valores propostos apenas pelas duas supracitadas empresas serviram de base para a elaboração do **MAPA DEMONSTRATIVO DE PREÇOS Nº 12.2023.SCOMS** (0979812) e do **QUADRO-RESUMO DO PROCESSO DE COMPRA Nº 44.2023.SCOMS** (0979813), com valor total de **R\$ 132.257,64 (cento e trinta e dois mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**.

Após, os autos foram encaminhados à Diretoria de Orçamento e Finanças – DOF que, por meio da **NOTA DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS/ADJUDICAÇÃO -NAD Nº 73.2023.DOF - ORÇAMENTO** (0983250), informou acerca da disponibilidade financeira e encaminhou os autos à Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Por sua vez, a Comissão Permanente de Licitação, através do **OFÍCIO Nº 74.2023.CPL** (0990656), entendeu que a contratação deveria ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato, motivo pelo qual encaminhou o presente caderno processual à Divisão de Contratos e Convênios – DCCON para que fosse verificada a necessidade de confecção de Minuta de Contrato Administrativo ou Minuta de Termo de Garantia e Assistência Técnica.

Em seguida, a Divisão de Contratos e Convênios, por meio do **MEMORANDO Nº 239.2023.DCCON** (0991596), juntou ao processo em epígrafe a **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10.2023.DCCON** (0990747) e encaminhou os autos à CPL para prosseguimento do feito.

Por fim, a Comissão Permanente de Licitação - CPL, através do **DESPACHO Nº 20.2023.CPL** (0993841), realizou a juntada da **MINUTA DE EDITAL Nº 12.2023.CPL** (0990820), para realização de licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, modo de disputa **ABERTO e FECHADO**, para análise e aprovação desta SUBADM.

Após exame dos referidos documentos, considerando a presença dos requisitos exigíveis, a Assessoria Jurídica, por meio do **PARECER Nº 59.2023.01AJ-SUBADM** (0994244), manifestou-se conclusivamente da seguinte maneira:

III. CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 28.2022.DEAC** (0905588), uma vez que fora verificada a existência de contradição no Detalhamento do Objeto (item 2), tendo em vista que os serviços eventualmente contratados deverão ser executados em **10 (DEZ) equipamentos instalados nos prédios da PGJ/AM, instalados em MANAUS, HUMAITÁ, AUTAZES e TEFÉ**, apesar de constar no item 2.1 do Termo de Referência que os "*serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA dos equipamentos de transporte vertical deverão ser executados nos seis equipamentos instalados nos prédios da PGJ/AM*", sendo necessária a retificação do referido item a fim de não gerar dúvidas quanto da realização do certame.

Ademais, **OPINA** pela **APROVAÇÃO** da **MINUTA DE EDITAL Nº 12.2023.CPL** (0990820), para realização de licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, com critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, modo de disputa **ABERTO e FECHADO**, e da **MINUTA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 10.2023.DCCON** (0990747), considerando a presença dos requisitos exigíveis.

Importante frisar que a Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações, em que pese não ter revogado de imediato todos os dispositivos da Lei nº 8.666/93, já previu em seu artigo 6º, XXIII, a definição e os elementos do Termo de Referência, sendo indispensável que as unidades deste Ministério Público iniciem a cautelosa transposição dos ensinamentos do novo mandamento legal aos documentos correlatos às licitações e aos contratos administrativos vindouros, preparando-se para a total revogação da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações entrará em vigor a partir de 01/04/2023, e, conforme dispõe o art. 191 do referido diploma legal, até o decurso do prazo a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente sob os ditames da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 14.133/2021.

Assim considerando que as presnetes minutas estão utilizando como fundamento a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº. 10.520/2002, considerando ainda que o ordenamento jurídico encontra-se no período de transição entre os referidos diplomas legais, bem como a orientação contida nos Comunicados nº 10/2022 e nº 13/2022 da SEGES/ME, entende-se que deve ser observada a publicação do edital ou do aviso da contratação direta para garantir a ultratividade do regime antigo, sob pena de necessária retificação para readequação ao ditames da Nova Lei de Licitações.

A referida peça opinativa foi acolhida na íntegra pelo **DESPACHO Nº 264.2023.01AJ-SUBADM** (0994674), sendo determinada a retificação do **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 28.2022.DEAC** (0905588). Em atenção ao determinado, fora elaborado o **TERMO DE REFERÊNCIA Nº 2.2023.DEAC** (0995724).

Dando continuidade à instrução processual, o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.014/2023-CPL/MP/PGJ foi devidamente publicado** no *Comprasnet*, aos 08/03/2023 (0996380 e 0996383), a fim de ser disponibilizado a partir do dia 09/03/2023; no matutino local "Jornal do Comercio", Edição n.º 43.749, de 09/03/2023 (0998710); no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas – DOMPE, Edição n.º 2563, no dia 08/03/2023 (0998611) e no sítio institucional do MPE/AM (www.mpam.mp.br).

O certame foi iniciado em 22/03/2023, às 10h (horário de Brasília/DF), para a escolha da proposta mais vantajosa para a **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no Estado do Amazonas, por um período**

de 12 meses, conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos. **A licitação teve como critério de julgamento o menor preço global.**

No dia 31/03/2023, durante a sessão pública do certame, as empresas irrisignadas manifestaram-se preliminarmente da seguinte maneira:

Empresa MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. (1025117):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Solicitamos a inabilitação da MODULO, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme os itens: 12.11.2.; 12.11.4.; 12.14. A empresa apresentou Certidão de Regularidade de FGTS com validade vencida, 19/03/2023, e com certificado de SICAF apresentando a mesma data vencida, deste modo solicitamos que a habilitação jurídica seja considerada natimorta e que seja avançado a fase de convocação para novas empresas. O avanço do certame não ensejará custos maiores ao erário.

Empresa ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. (1025121):

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a intenção de recurso sobre a decisão de desclassificação da nossa empresa, salientamos que esse punição registrado no SICAF se restringe exclusivamente ao órgão:153066 - PREFEITURA UNIVERSITARIA DA UFPB Diante do exposto, solicitamos a que o pregoeiro acate a nossa solicitação.

Tendo a Pregoeira verificado a presença dos pressupostos recursais de admissibilidade, resolveu aceitar as manifestações da mencionadas licitantes, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso de 03 (três) dias corridos, logo, com data final até o dia 10/04/2023, 23h59min.

Assim, no prazo proposto, a empresa **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, e a empresa **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**, CNPJ N.º 22.787.852/0001-03, anexaram ao Sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, as quais foram apensadas aos autos (1025132 e 1025138), arguindo, em suma, que houve possível irregularidade no certame.

Ato contínuo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do art. 4º, da Lei n.º 10.520/2002, no prazo de **3 (três) dias corridos** a empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ N.º 05.926.726/0001-73, apresentou contrarrazões em face de cada recurso manejado.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões, a Comissão Permanente de Licitação, por meio da **DECISÃO Nº 21.2023.CPL (1025143)**, concluiu da seguinte maneira:

4. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta subscrevente decide conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas empresas **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA.**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, e **ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.**, CNPJ N.º 22.787.852/0001-03, para **MANTER** o posicionamento inicial e, por conseguinte, a habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ N.º 05.926.726/0001-73.

Não obstante, os autos serão submetidos à **Exma. Sra. Ordenadora de Despesas**, para análise e manifestação acerca desta Decisão, segundo inteligência do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei n.º 10.520/2002 e art. 13, inciso IV, do Decreto n.º 10.024/2019.

Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta SUBADM, conforme **DESPACHO Nº 34.2023.CPL (1015190)**.

É o relato no essencial. Passo a decidir.

Isto posto, passo a analisar a irrisignação da licitante **MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. (1025117)**, CNPJ N.º 07.884.5789/0001-41, que arguiu, em suma, que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

A Recorrente apresentou intenção de interposição de recurso em razão da Certidão de FGTS apresentada pela MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, está sem vigência, eis que na data da sessão pública do dia 22 de março de 2023, a Certidão de Regularidade do FGTS, apresentada pela MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, estava vencida desde 19 de março de 2023, conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico.

Destarte, estando a Certidão de FGTS vencida na data da sessão pública realizada no dia 22 de março de 2023, deve de pronto ser declarado a inabilitação da Licitante MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.

Em atendimento ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, deve de pronto ser REVOGADA A DECISÃO DO PREGOEIRO que HABILITOU E DECLAROU VENCEDORA A LICITANTE MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, por inobservância do item 12.1, da Norma Editalícia, vejamos:

12.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL, ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos "protocolos" ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste edital.

Inclito Julgador, ressaltamos que não carece de muitos esforços para compreender a Norma Editalícia em apreço, estando taxativo o texto do item 12.1, eis que imprestável a Certidão de FGTS apresentada com prazo de vigência fora de validade.

Diante do exposto, tendo em vista que a Licitante MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, não atendeu às exigência do item 12.1, do Edital do Pregão Eletrônico 4014/2023-CPL/MP/PGJ, requer:

Sejam REVOGADOS os ATOS QUE HABILITARAM E DECLARARAM vencedora do Certame a Licitante MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA, com sua conseqüente DESCLASSIFICAÇÃO, para ao final DECLARAR a RECORRENTE M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP, VENCEDORA DO CERTAME.

Conforme exposto pela Comissão Permanente de Licitação, o Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, prevê o seguinte:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Nesse sentido, a diligência realizada ocorreu nos exatos limites da Lei e consoante a previsão editalícia do item 25.3, *in verbis*:

25.3. É facultada ao pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Desse modo, conforme exposto acima, a Pregoeira detinha prerrogativa legal e editalícia para tomar a decisão mencionada pela Recorrente em suas razões, logo, é descabido o argumento de inobservância da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, importa ressaltar que consta previsão expressa no Edital do Pregão Eletrônico em comento autorizando a **consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pela Pregoeira:**

12.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

12.2.1. O interessado, para efeitos de habilitação prevista na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018 mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SICAF **até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;**

12.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

12.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.** (grifo)

Assim, verifica-se que a empresa habilitada **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ Nº 05.926.726/0001-73, está regular perante o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tendo a Pregoeira, acertadamente, realizado diligência e anexado ao caderno processual o "Histórico do Empregador" (1015174, fls. 25), comprovando que a fornecedora possui os seguintes números de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF válidos, e importantes para este certame:

Data da Emissão/Leitura	Data da Validade	Número do CRF
28/03/2023	28/03/2023 a 26/04/2023	2023032800502357346736
09/03/2023	09/03/2023 a 07/04/2023	2023030900440994393969

Frise-se que a decisão da Pregoeira, que foi explanada na sessão pública, está ancorada nos exatos termos do item 12.2.3. (acima reproduzido) c/c o item 25.3.1. (abaixo colacionado) do Edital:

25.3.1. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deverá sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta (preexistente), que deixou de ser juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

No presente caso, o documento se prestou a atestar condição **preexistente** da licitante, nos termos do **Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021**, qual seja sua regularidade jurídica.

No mais, as decisões do Tribunal de Contas da União -TCU apontam para a necessidade de o Pregoeiro ou Comissão de Licitação observar a adoção do formalismo moderado, no sentido de que **“admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”**. (g.n) (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Por esses motivos, não havendo sido juntados, para efeito de análise do pedido de recurso administrativo, elementos jurídicos que ensejassem a alteração da *ratio decidendi* que culminou na habilitação da empresa **MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ Nº 05.926.726/0001-73, mantém-se a decisão proferida pela Pregoeira por seus próprios fundamentos.

Ultrapassado esse ponto, passo a me manifestar quanto o Recurso interposto pela empresa **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, CNPJ: 22.787.852/0001-03 (1025138), que arguiu, em suma, que houve possível irregularidade no certame, conforme transcrição abaixo:

II – DOS FATOS

Por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, o Ministério Público do Estado do Amazonas promoveu licitação sob a modalidade de “Pregão Eletrônico”, do tipo menor preço global para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Tendo em vista sua capacidade técnica, a licitante tomou conhecimento do edital referente à Pregão Eletrônico em referência, que tem por objeto:

“a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no Estado do Amazonas, por um período de 12 meses, conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos.”

Iniciada a sessão pública em 22/03/2023, objetivando a melhor contratação à Administração, houve a participação das empresas (i), MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., (ii) ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. (iii) ELEVADORES BRASIL LTDA., e (iv) MANAUS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

Após a finalização da etapa de lances, a recorrente ACESSE apresentou o melhor preço, contudo, restou inabilitada, ante a existência de suspensão do direito de licitar gravada em seu cadastro junto ao SICAF.

A recorrida, por ter apresentado o segundo melhor preço, foi convocada e sagrou-se vencedora, após a análise minuciosa da documentação da proposta e habilitação, por esta CPL.

Em face da decisão – no tocante à inabilitação da recorrente – a ACESSE apresentou recurso administrativo pleiteando a reconsideração da decisão proferida por esta D. Comissão Permanente, alegando que a suspensão de licitar anotada em seu cadastro junto ao SICAF, restringe-se somente ao âmbito do órgão penalizador (Governo do Estado da Paraíba).

Razão, contudo, não assiste à recorrente, conforme restará demonstrado a seguir, haja vista que a conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública, devendo ser mantida a decisão de sua inabilitação, ante a suspensão do direito de licitar apontado no cadastro da recorrente no SICAF, como será evidenciado a seguir.

Cumpra esclarecer que a ACESSE não questionou em seu recurso a habilitação da MODULO, ora recorrida, mas somente sua própria inabilitação, de modo que, sendo mantida tal decisão, o que se espera, não se permitirá nenhuma nova discussão sobre a correta e íntegra habilitação da MODULO, ante a caracterização de fase única recursal no presente certame.

III – DAS RAZÕES PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. EFEITOS SOBRE TODO OS NÍVEIS DE GOVERNO (ESTADUAL, MUNICIPAL, DISTRITAL E FEDERAL)

Como narrado em epítome acima, a recorrente foi penalizada com suspensão do direito de licitar, por descumprimento do contrato administrativo firmado junto à Universidade Federal de Paraíba (UFPB) “Descumprimento de obrigação contratual subscrita no item 1, 10.18 e 10.22 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 007/2021/UFPB/SOF/CLC”, que detinha também como objeto a prestação de serviços de manutenção de elevadores.

É dizer que, historicamente, e já condenada por isso, a empresa recorrente descumpra seus contratos administrativos, o que pode ser repetido neste caso, e que justifica, em nome da supremacia do interesse público, que esteja impedida de licitar e ser contratada neste certame.

A medida, está prevista no art. 87, inc. III da Lei Geral de Licitações e Contratos, ainda vigente, conforme cumpre citar:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Em suas razões recursais, a licitante ACESSE sustenta que a suspensão do direito de licitar deve se restringir ao âmbito do órgão penalizador, citando precedentes isolados do Tribunal de Contas da União, que não representam o entendimento jurisprudencial sobre controvérsia.

Sem razão a recorrente, que deve, como se verá, permanecer inabilitada, e impedida de prosseguir neste certame, senão vejamos.

Da leitura atenta da legislação invocada, vê-se que o legislador federal buscou impedir – ainda que temporariamente - empresas que pratiquem atos contrários ao interesse público contratem a Administração Pública, de forma indistinta.

A busca do sentido finalístico da norma, é tarefa indissociável ao operador do direito, especialmente quando diante do interesse público primário em serviços essenciais, como o que se observa na presente licitação.

A interpretação equivocadamente apresentada pela recorrente, visando seu único benefício e claramente prejudicial ao interesse público, não se harmoniza com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas.

Do contrário, a norma seria pifamente burlada por tais empresas, conferindo verdadeiro bote salvador para que essas, pudessem livremente participar de novas licitações em outras regiões, resultando em contratações que não representam o melhor interesse da Administração.

Em exame profundo e atual da temática em baila, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), guardião da legislação federal, firmou sólido entendimento no sentido de que os efeitos da sanção em exame se estendem a todas as esferas da Federação.

Nesse sentido, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...)A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça

que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública.16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada.17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. (...) CONCLUSÃO 21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.(AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021.) Sem grifos no original.

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.– É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.– A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.– A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.– Recurso especial não conhecido”. (Relator: Francisco Peçanha Martins; Data do Julgamento: 25/02/2003) o REsp nº 151.567/RJ – Segunda Turma).

Não é outro, o entendimento do Tribunal do Estado do Amazonas, conforme cumpre aqui citar: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. CORREÇÃO DE MODO ESPONTÂNEO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA APENAS TEMPORÁRIA, ENQUANTO PENDENTE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO OU PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. PRELIMINAR AFASTADA. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993). EXTENSÃO À ADMINISTRAÇÃO COMO UM TODO, E NÃO RESTRIÇÃO AO ÓRGÃO APLICADOR DA SANÇÃO. INTERPRETAÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. I – Agravo interposto contra decisão que concedeu liminar em mandado de segurança. Reanálise dos requisitos para concessão da medida de urgência (fumus boni iuris e periculum in mora). II – Vício de representação processual. Correção espontânea. Ausência de prejuízo. III – Preliminar de ausência de interesse de agir, com base no artigo 5.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Ausência apenas temporária, enquanto pendente de apreciação recurso administrativo com efeito suspensivo ou prazo para interposição deste mesmo recurso. Não escolhida a via administrativa para tentativa de tutela do direito vindicado, sempre haverá interesse em judicializar a questão. IV – Proibição temporária de contratar ou licitar com a Administração. Sanção prevista no artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/1993. Extensão à Administração Pública como um todo. Sanção que não resta adstrita ao órgão aplicador da sanção. Precedentes do STJ. Interpretação mais compatível com princípio da predominância do interesse público. V - Ausência do requisito da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-AM 40007600520148040000 AM 4000760-05.2014.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 11/11/2014, Câmaras Reunidas)

É dizer, por óbvio tal penalidade não poderia ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública, INDISTINTAMENTE.

A este respeito, valiosas as lições de Marçal Justen Filho (1) :

“não haveria sentido em circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspensão’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.”

Há, portanto, que se interpretar os dispositivos legais estendendo a força da punição a toda a

Administração, e não restringindo as sanções aos órgãos ou entes que as aplicarem. De outra maneira, permitir-se-ia que uma empresa, que já se comportara de maneira inadequada, outrora pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando esta suspensão desprovida de sentido.

Diante do exposto, de RIGOR é, a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente ACESSE, ante a suspensão do direito de licitar em seu cadastro junto ao SICAF, penalidade que impede a licitante de contratar temporariamente com toda a Administração Pública do país, conforme entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas TJ/AM.

IV- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Recorrida o recebimento destas contrarrazões, no mérito, seja mantida inalterada a decisão no qual sagrou-se vencedora a licitante MÓDULO, não havendo reparo na inabilitação da recorrente ACESSE, empresa suspensa de licitar perante toda Administração Pública do país, sendo medida que se impõe a adjudicação e homologação do certame, na forma do artigo 45 do Decreto 10.024 de 2019 (2).

Em suma, a empresa **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, CNPJ Nº 22.787.852/0001-03, se insurge quanto à sua desclassificação, alegando que "*está suspensa de licitar e contratar tão somente na Universidade da Paraíba*". Todavia, ignora a Recorrente que existem regras expressas no Edital em sentido contrário ao seu pedido. Senão vejamos:

5.6. **Não poderá participar**, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

5.6.6. Licitante que, por quaisquer motivos, tenha sido declarado inidôneo ou punido com suspensão por órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, desde que o ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado nos bancos de dados oficiais (SICAF e/ou outros), conforme o caso, pelo órgão que o praticou, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida sua reabilitação, consoante o art. 87, IV, da Lei 8.666/93; (g.n)

12.1.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>)

(...)

12.1.3. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

De tal sorte que a aplicação de sanção administrativa pressupõe a existência de processo específico para apurar a conduta da empresa, que descumpriu obrigações contratuais, gerando transtornos para a Administração Pública. Assim, uma vez registrada a penalidade de suspensão por órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, ela é suficiente para impedir a participação da empresa, direta ou indiretamente, nessa licitação ou da execução dos serviços e do fornecimento de bens a eles necessários, conforme item 5.6.6 do instrumento convocatório.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, não existindo controvérsia acerca dos limites das sanções de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar, previstas no art. 87, III e IV, da Lei nº 8.666/93, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR QUE POSSIBILITA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA PUNIDA COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR. GRAVE LESÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. HISTÓRICO DA DEMANDA (...)A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI 8.666/1993 ABRANGE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO ESTANDO RESTRITA AO ENTE QUE A IMPÔS 13. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que a extensão dos efeitos da pena de suspensão temporária de licitar abrange toda a Administração Pública, e não somente o ente que aplica a penalidade. Nessa linha: AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31/3/2017; MS 19.657/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 23/8/2013; REsp 174.274/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/11/2004, p. 294, e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 14/4/2003, p. 208. LICITAÇÃO VICIADA - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS 14. É evidente que a participação de empresas punidas pela Administração com a pena de suspensão temporária de licitar, em concorrências públicas, abrange a ordem e a economia públicas.15. A liminar cuja Suspensão foi postulada impõe que a Administração Pública autorize a participação de empresa em procedimento licitatório contra disposição normativa expressa, cuja observância é obrigatória para a Administração em virtude do princípio da legalidade. Ademais, impede a realização de processo licitatório sem vícios que

possam comprometer todo o contrato administrativo e a economia pública.16. O fato de não existir perfeita contemporaneidade do pedido de Suspensão de Liminar com o deferimento da tutela provisória não obsta sua concessão, porque o pleito foi apresentado antes da finalização das Concorrências Públicas, de modo que se encontra presente o interesse em evitar a contratação com a empresa punida, ora agravada.17. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de grave lesão à ordem administrativa e à economia pública quando presentes vícios na licitação, bem como a impossibilidade de o Poder Judiciário autorizar a realização do processo licitatório em tal situação. (...) CONCLUSÃO 21. Rendendo homenagens ao judicioso voto do eminente Relator, dele divirjo e dou provimento ao Agravo Interno, deferindo o pedido de suspensão da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança em questão, com efeitos retroativos à concessão da liminar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, até o trânsito em julgado do writ.(AgInt na SS n. 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe de 1/7/2021.)

Portanto, ao consultar o registro da licitante **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, CNPJ Nº 22.787.852/0001-03, no SICAF, conforme espelho nº 1009601, constatou-se a ocorrência de impedimento de licitar, aplicada pela PREFEITURA UNIVERSITÁRIA DA UFPB - Universidade Federal da Paraíba, por *descumprimento de obrigação contratual subscrita no item 1, 10.18 e 10.22 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 007/2021/UFPB/SOF/CLC*, com prazo inicial em 19/05/2022 e **prazo final 19/05/2023**.

Além disso, ainda que presente a vedação do item 5.6.6 do instrumento convocatório, a *Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC* analisou os aspectos técnicos da proposta de preço apresentada pela **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, CNPJ Nº 22.787.852/0001-03, concluindo pela necessidade de "*a empresa demonstrar a exequibilidade dos preços junto a CPL uma vez que os deslocamentos no interior do Amazonas são onerosos*".

Dessa forma, como demonstrado, a decisão desta Pregoeira fora amparada nas normas editalícias, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando o exposto, **NEGO PROVIMENTO aos recursos administrativos interpostos pela empresa MODULO CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA.**, CNPJ Nº 05.926.726/0001-73, e pela empresa **ACESSE COMERCIO E EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.**, CNPJ Nº 22.787.852/0001-03, mantendo em todos os seus termos a **DECISÃO Nº 21.2023.CPL (1025143)** inicialmente proferida pelo Pregoeira do certame.

À Comissão Permanente de Licitação - CPL para as providências subsequentes.

GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (AM), 24 de abril de 2023.

LÍLIAN MARIA PIRES STONE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Lílian Maria Pires Stone, Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 24/04/2023, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1029714** e o código CRC **0E80904B**.